

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel/SP contra o Acórdão nº 7958/2014-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, o qual sucedo na relatoria do feito, nos termos do art. 152 do Regimento Interno, em virtude de Sua Excelência ter assumido a presidência desta Casa.

2. Preliminarmente, os embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32 e 34, §2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, no mérito, devem ser rejeitados, uma vez não ter sido constatada a contradição apontada no acórdão combatido, nos termos que explico neste voto.

3. Verifico dos autos que, efetivamente, consta da instrução do auditor a informação reproduzida pelo embargante na sua peça recursal:

“ 10.11. Ante o exposto, considerando que sob a ótica da prescrição decenal prevista no Código Civil operou-se a prescrição da pretensão punitiva, deve-se acolher as alegações e, de ofício, estender os efeitos a todos os responsáveis – tendo em vista que também foram citados em 29/5/2013 (cf. peças 15 a 22) – , suprimindo-se a multa imposta a todos eles: Walter Barreli, Luís Antônio Paulino, Francisco Cardoso Filho e Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP.”

4. Nesse ponto, poder-se-ia cogitar da contradição alegada pelo embargante, entretanto, tal abordagem não prevaleceu formalmente no julgamento do presente feito, uma vez que a unidade técnica, por intermédio do parecer do Diretor e do Secretário, apontou ressalva especificamente a esse ponto do exame técnico do auditor instrutor do recurso, conforme item 3 e seguintes do correspondente parecer, peça 92:

“3. Em síntese, manifesto minha anuência às conclusões do Auditor Federal informante, exceção feita ao seu entendimento sobre a ocorrência da prescrição punitiva que motivou sua proposta de extensão dos efeitos da prescrição a todos os responsáveis (item 21, ‘c’, da instrução precedente).

4. Consoante exposto nos itens 10.2 a 10.11 da instrução precedente, a questão da prescritibilidade da pretensão punitiva não se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, sendo que as três principais teses defendidas apontam ou para a imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica, a prescrição baseada no Código Civil ou para a prescrição quinquenal prevista em várias normas de direito público. O Auditor Federal, após pormenorizada análise de cada uma dessas hipóteses, alinhou-se à tese da prescrição baseada no Código Civil reconhecendo, em consequência, a ocorrência da prescrição no caso concreto, conforme itens 10.7, 10.8 e 10.11 de sua instrução.

5. Com as devidas vênias, divirjo de tal entendimento, e a respeito dessa questão alinho-me ao entendimento extraído Voto condutor do Acórdão 1.314/2013 – TCU – Plenário, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, que tratou de representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur), versando sobre a prescritibilidade da multa imposta em processos de controle externo, que referendou o prazo prescricional de cinco anos, mas a contar da data em que este Tribunal de Contas tomar conhecimento da irregularidade passível de apenação.

6. Nesse espeque, consoante análise contida nos itens 10.9 e 10.10 da instrução precedente, frise-se que no caso concreto não transcorreu o prazo quinquenal entre o conhecimento dos fatos por este Tribunal e o julgamento das contas, pois os fatos se tornaram conhecidos pelo TCU em 19/6/2012, data da autuação desta tomada de contas especial. As citações ocorreram em maio de 2013 (peças 15 a 22) e o julgamento das contas em março de

2014. Desse modo, em conformidade com a tese defendida no citado julgado, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

7. Registre-se que tal divergência quanto a questão da prescrição não altera o encaminhamento dado aos recursos, tendo em vista que a proposta de provimento dos recursos interpostos por Walter Barelli e Luís Antônio Paulino possui também fundamentação diversa, exposta nos itens 19.4 a 19.10 da instrução precedente e com a qual se manifesta total concordância, devendo-se apenas ser retirada a proposta consignada no item 12, c, da instrução precedente, vez que se entende pela inexistência de prescrição no caso concreto.

8. Dessa forma, manifesta-se anuência apenas às propostas consignadas no item 21, a, b e d da instrução precedente, no sentido de:

8.1 conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel/SP e, no mérito, negar-lhe provimento;

8.2 conhecer dos recursos interpostos por Walter Barelli e Luís Antônio Paulino e, no mérito, dar-lhes provimento, julgando-se suas contas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação;

8.3. dar ciência da decisão aos recorrentes e aos demais interessados.”.

5. E este, peça nº 92 dos autos, foi o parecer acolhido como pronunciamento da unidade técnica, a teor do despacho de peça nº 93, subscrito pelo Secretário da Secretaria de Recursos, com o qual se alinhou o Ministério Público junto ao TCU, e que fundamentou a proposta do Ministro-Relator ao orientar a 2ª Câmara na prolação do acórdão embargado.

6. Não procede, igualmente, a alegação do embargante de que se comprovado perante o órgão que formalizou o convênio a prestação de contas, mesmo que se admita algumas irregularidades formais, não poderia ser objeto de devolução de cem por cento do valor do convênio, como é a hipótese dos autos.

7. Em primeiro lugar, porque tal matéria não foi suscitada nesses exatos termos no recurso que culminou com o acórdão embargado; e em segundo, porque consta do relatório que fundamentou o acórdão questionado a discussão dos argumentos então manejados pelo ora embargante, vide itens 8 e 13 do mencionado relatório, justificando-se a imputação do débito nos termos em que consignados.

8. Portanto, tendo em vista que o acórdão embargado não padece da contradição apontada, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator